



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 022/2023.

Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 101/2022 que *“Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal, no âmbito da Fazenda Pública, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente nas construções e suas expansões, detectadas no levantamento aerofotogramétrico de 2018, na forma e condições que especifica e dá outras providências”*.

Emenda de autoria do Executivo. Ofício nº 45/2022-DTL/GP/P

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar a redação do *“caput”* do art. 1º do Projeto de Lei nº 101/2023, que *“Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal, no âmbito da Fazenda Pública, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente nas construções e suas expansões, detectadas no levantamento aerofotogramétrico de 2018, na forma e condições que especifica e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 101/2022	Alteração proposta na Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 101/2022
Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a atividade de construção civil, constatada em levantamento aerofotogramétrico no ano de 2018 promovido pela Municipalidade de Valinhos, cujo fato gerador está previsto no artigo 133 da Lei Municipal 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário do Município de Valinhos), enquadrado nos	Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a atividade de construção civil, constatada em levantamento aerofotogramétrico no ano de 2018 promovido pela Municipalidade de Valinhos, cujo fato gerador está previsto no art. 133 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário do Município de Valinhos), enquadrado nos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante em seu do Anexo I, poderá ser recolhido até o dia 31 de outubro de 2022, pelo seu valor original, corrigido monetariamente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos previsto no Código Tributário Municipal.</i></p>	<p><i>subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante em seu do Anexo I, terá seu lançamento realizado pelo seu valor original, corrigido monetariamente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, respeitado o prazo da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 76 do mesmo diploma legal”</i></p>
--	---

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 270/2022 que opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 09 de fevereiro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

Procuradora - OAB/SP 308.298

Assinado digitalmente